EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.940.08-83

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMT. Voluntário intempestivo. Atraso da disponibilização dos recursos, por erro de digitação. Despesa integral regular. Glosa afastada. Voluntário NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Item 7.4.3, Port. SF nº 15/2004. Instr. 03/11-RITCMSP

2.680ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.657ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, à exceção do recurso apresentado pelo responsável, tendo presente que foi protocolizado após o prazo estabelecido no artigo 120 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento aos apelos, por entender que cabe reforma da R. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, considerando que, segundo evidenciado nos autos, não houve antecipação da despesa, mas sim mero atraso na disponibilização dos recursos destinados à compra das passagens aéreas, em virtude de erro de digitação no documento de liquidação da despesa, à fl. 15 do PA, fato que levou o servidor a realizar a despesa com recursos próprios, na data tempestiva, conforme planejado, de modo a não comprometer sua participação no evento programado,

ressaltando, ainda, que, previamente à realização da despesa, a mesma se encontrava devidamente autorizada pela autoridade competente e amparada pela respectiva nota de empenho e de liquidação, em nome do servidor, destacando, também, que a despesa fora realizada em atendimento ao interesse público.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto, e EURÍPEDES SALES, que hes deram provimento parcial apenas para afastar a glosa aplicada.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em afastar as glosas impostas, outorgando ao responsável a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, no montante de R$ 1.100,11 (um mil, cem reais e onze centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa "ex officio" e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e do interessado, que, por força de lei, remetem ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado por Frederico Victor Moreira Bussinger, que determinou o recolhimento do valor de R$ 640,63 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), relativo à despesa com aquisição de passagem aérea, quitada antes do recebimento do numerário, incorrendo na glosa prevista no subitem 7.4.3 da Portaria 15/04 da Secretaria das Finanças.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, a Auditoria ratificou seu parecer inicial, pela irregularidade da despesa, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade, à exceção do recurso do responsável pelo adiantamento, por ser intempestivo e, no mérito, acompanhou o entendimento da área auditora, pela manutenção da r. Decisão de fl. 49.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral, pelo conhecimento dos recursos, com exceção do recurso ordinário em face da sua intempestividade e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, à exceção do recurso apresentado pelo responsável, tendo presente que foi protocolizado após o prazo estabelecido no artigo 120 do Regimento Interno.

No mérito, entendo que cabe reforma da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, considerando que, segundo evidenciado nos autos, não houve antecipação da despesa, mas sim, mero atraso na disponibilização dos recursos destinados à compra das passagens aéreas, em virtude de erro de digitação no documento de liquidação da despesa (fl. 15 do PA), fato que levou o servidor a realizar a despesa com recursos próprios, na data tempestiva, conforme planejado, de modo a não comprometer sua participação no evento programado.

Ressalte-se, ainda, que previamente à realização da despesa, a mesma se encontrava devidamente autorizada pela autoridade competente e amparada pela respectiva nota de empenho e de liquidação, em nome do servidor.

Pelo exposto e, considerando que a despesa foi realizada em atendimento do interesse público, voto pelo provimento dos recursos, afastando as glosas impostas, outorgando ao responsável a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, no montante de R$ 1.100,11 (um mil, cem reais e onze centavos) **(2.657ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim

Preliminarmente, conheço dos recursos “ex officio” e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Quanto ao mérito, dou-lhes provimento parcial, para cancelar a glosa imposta nos termos da Resolução n.º 03/2011, mantendo íntegros os demais termos da decisão monocrática recorrida. De outra parte, não conheço do recurso voluntário oposto por Frederico Victor Moreira Bussinger, em razão de sua intempestividade. **(2.657ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 1.940/08-83 de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Frederico Bussinger interpostos em face da decisão de Juízo Singular que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Transportes ao referido servidor, no valor de R$ 459,48 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), glosando o montante de R$ 640,63 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), por infringência ao item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/2004.

O Conselheiro Relator Maurício Faria não conheceu do Recurso de Frederico Bussinger por intempestivo. Conheceu dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, deu-lhes provimento para tornar regular a integralidade da despesa, outorgando quitação ao Responsável no valor de R$ 1.100,11 (um mil, cem reais e onze centavos), no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, quanto ao mérito dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, deu-lhes provimento parcial, apenas para afastar a glosa aplicada, com fundamento na Resolução 3/2011 deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate apenas quanto à regularidade da despesa, uma vez que, por unanimidade, a glosa aplicada foi tornada insubsistente. assim, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Acompanho a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando, por maioria de votos, providos os recursos "ex officio" e da procuradoria da fazenda municipal, para tornar regular a integralidade da despesa, haja vista que o Interessado realizou a despesa na data tempestiva e planejada, sendo que a mesma se encontrava devidamente autorizada pela autoridade

competente e amparada pela respectiva nota de empenho e de liquidação, em nome do servidor.